

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor acerca da revalidação e do reconhecimento simplificado de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras e sobre o exercício profissional de seus portadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado o exercício profissional por portador de diploma de curso de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira revalidado ou reconhecido de forma simplificada, nos termos do § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante registro no conselho regional de fiscalização do exercício profissional competente, atendidas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O poder público definirá os critérios, as condições e as regiões do território nacional em que será permitido o exercício dos profissionais a que se refere o *caput*.

Art. 2º O exercício profissional da medicina será permitido ao estrangeiro que se naturalizar ou que portar visto temporário ou definitivo, concedido em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e atender, cumulativamente, aos requisitos constantes desta Lei.

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

48.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de educação superior estrangeiras poderão ter revalidação ou reconhecimento simplificado, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

18.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 5º O profissional portador de diploma de curso de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira revalidado ou reconhecido de forma simplificada, na forma do § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, terá o seu exercício profissional limitado aos critérios, às condições e às regiões do território nacional definidos pelo poder público.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Persistem enormes disparidades na distribuição dos médicos, que atualmente se concentram nas Regiões Sul e Sudeste – quase três quartos do total –, no litoral e

nas capitais dos estados. De fato, os médicos brasileiros resistem em atuar nas regiões mais pobres do País.

Assim, grandes contingentes populacionais, especialmente os moradores da Região Norte e das regiões de fronteira, sofrem com a falta de assistência médica.

Por outro lado, existe um grande número de profissionais brasileiros e estrangeiros graduados no exterior que não conseguem exercer a medicina em nosso país, haja vista a enorme dificuldade para obter a revalidação ou o reconhecimento do diploma.

Em verdade, a questão da regularização do exercício profissional dos médicos estrangeiros ou dos brasileiros que estudaram no exterior ainda não foi satisfatoriamente equacionada. Por essas razões, propomos que seja criado um mecanismo simplificado de reconhecimento do diploma, vinculado ao compromisso de trabalho desses profissionais em regiões carentes, a serem determinadas pelo poder público.

A medida proposta destina-se não apenas a beneficiar aqueles que estudaram fora do País e enfrentam dificuldades para que seus diplomas sejam válidos nacionalmente. Ela promove, antes de tudo, o direito à saúde, o que, hoje, é negado a parcela significativa dos brasileiros.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2012

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN